

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 180-77

Estabelece normas para denominação de logradouros públicos no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — É absolutamente vedada a alteração da denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo quando:

- a) constituam duplicata;
- b) — possam originar confusão.

Parágrafo único — Caso a alteração seja proposta com fundamento na existência de duplicata, esta deverá ser comprovada no projeto respectivo, mediante documento oficial.

Art. 2.º — Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o processo legislativo respectivo deverá conter documento com a expressão da anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores da via pública.

Art. 3.º — No caso da alínea "a" do artigo 1.º a alteração incidirá obrigatoriamente sobre o logradouro de denominação mais recente.

Art. 4.º — Em hipótese alguma se dará a logradouro público nome de pessoa viva.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1977

José Storópoli — "As Comissões de Justiça e Redação e de Cultura, Bem-Estar Social e Turismo".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 158-77

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n.º 180-77

A propositura em exame, de autoria do N. Vereador José Storópoli, estabelece normas para a denominação de logradouros públicos na Capital.

Segundo a Lei Orgânica dos Municípios cabe ao Prefeito denominar vias e logradouros públicos, (art. 39, item XIX), cometendo à Câmara autorizar a alteração das denominações, (art. 24, item XIV).

A denominação de logradouros é atualmente regulada pelo Decreto Municipal n.º 13.023, de 1.º de junho de 1976, editado pelo Executivo dentro da competência que lhe foi conferida pela Lei Orgânica dos Municípios.

A matéria em pauta encontra apoio no citado art. 24, item XIV, da Lei Orgânica, combinado com o art. 3.º, «caput».

Opinamos pela legalidade, assinalando, todavia, como o faz acertadamente a douta A.T.L. (fls. 7), que «a proibição objetivada pelo projeto é de resultados muito relativos, bastando lembrar que, convertido em lei, não constituirá diploma hierarquicamente mais elevado do que qualquer outro projeto de lei que venha a dispor em contrário. isto é, na realidade não será uma lei normativa, a que os futuros diplomas tenham obrigatoriamente que obedecer».

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 18 de novembro de 1977.

EURÍPEDES SALES — Presidente

Geraldo Blota — Relator

Brasil Vita.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 28-77

Da Comissão de Cultura, Bem-Estar Social e Turismo, ao Projeto de Lei n.º 180-77

O presente projeto, de autoria do nobre vereador José Storópoli, objetiva estabelecer normas para a denominação de logradouros públicos no Município de São Paulo.

Acompanha a propositura, justificativa, a fls. 2 e 3, ressaltando a necessidade de um projeto desta natureza, tendo em vista os frequentes projetos apresentados propondo alteração de denominação de vias públicas, e as críticas severas da Imprensa, da população e dos moradores dessas vias, sobre essas alterações.

O projeto apresenta como inovação, sobre os já existentes nesse sentido, que só poderá haver alteração, quando houver dupli-

cata de nomes, e nesse caso, será alterada a denominação mais recente.

Considerando, que por esta Comissão, já passaram vários projetos propondo alteração da denominação de vias públicas, e aos quais damos sempre o voto contrário, justamente pelos inúmeros problemas que isso acarretaria às repartições, aos documentos pessoais, aos diversos locais, onde o endereço se faz obrigatório, estamos plenamente de acordo com a medida proposta e a louvamos, dando o nosso parecer favorável.

Sala da Comissão de Cultura, Bem-Estar Social e Turismo, em 28 de novembro de 1977.

NODECI NOGUEIRA — Presidente

Aurelino de Andrade — Relator

Mário Américo